



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.775, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

MODIFICA AS LEIS Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 E 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022 PARA ESTABELECE E DISSEMINAR A ESTRATÉGIA DE GRUPOS REFLEXIVOS COMO MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO RACISTA, HOMOTRANSFÓBICA E CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-749/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

MODIFICA AS LEIS NºS 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989 E 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022
PARA ESTABELECE E DISSEMINAR A
ESTRATÉGIA DE GRUPOS REFLEXIVOS COMO
MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE CRIMES DE
VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO RACISTA,
HOMOTRANSFÓBICA E CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e 14.344, de 24 de maio de 2022 para estabelecer e disseminar a estratégia de grupos reflexivos como medida protetiva nos casos de crimes de violência e discriminação racista, homotransfóbica e contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigorar acrescida do seguinte art. 20-E:

“Art. 20-E Constatada a prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei e havendo indícios suficientes de autoria, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao réu, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que entender cabíveis, inclusive aquelas relativas ao comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos antirracismo, anti-homofobia e transfobia e outras condutas discriminatórias”.

Art. 3º O inciso VIII do art. 20 da Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos contra a violência contra crianças e adolescentes”
(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a adoção e a disseminação da estratégia de grupos reflexivos como medida protetiva nos casos de crime de violência e discriminação racista, homotransfóbica e contra crianças e adolescentes. Esta medida se faz necessária diante do alarmante cenário de violações de direitos humanos e sociais enfrentado por esses grupos em nossa sociedade.

Primeiramente, é importante ressaltar que a violência e a discriminação contra os grupos supracitados e outros segmentos vulneráveis ferem não apenas a dignidade humana, mas também representam uma afronta aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Em segundo lugar, é preciso reconhecer que não estamos lidando apenas com condutas individuais, mas com estruturas de crenças compartilhadas, que precisam ser desconstruídas.

É inegável, nesse sentido, a persistência do racismo em diversas esferas da sociedade, o que se reflete em taxas alarmantes de homicídios, encarceramento em massa, discriminação no acesso ao mercado de trabalho, saúde e educação, entre outros problemas. Essa realidade exige a implementação de medidas eficazes para prevenir e combater o racismo e suas consequências devastadoras.

No caso das pessoas LGBTQIA+, a violência e a discriminação são frequentes e muitas vezes resultam em agressões físicas, violência psicológica, exclusão social e até mesmo homicídios motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero. Portanto, é fundamental criar mecanismos que garantam a proteção e o respeito à diversidade sexual e de gênero.

Além disso, as crianças e adolescentes são frequentemente vítimas de violência doméstica, abuso sexual, negligência e outras formas de violação de direitos. Nesse sentido, é imprescindível adotar medidas que assegurem a proteção integral desses indivíduos, garantindo-lhes um ambiente seguro e acolhedor para o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Uma vez que esses fenômenos todos são ao menos em parte condicionados por sistemas de crenças racistas, homotransfóbicas e naturalizadoras da violência contra crianças e adolescentes é preciso apostar, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

prejuízo de muitas outras, em estratégias que combatam crenças arraigadas e produzam transformações profundas, a exemplo do que vem sendo feito em grupos reflexivos para homens que respondem por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante desse contexto, os grupos reflexivos surgem como uma estratégia promissora para promover a conscientização, a responsabilização e a mudança de comportamento dos agressores, além de oferecer apoio e empoderamento às vítimas. Esses grupos proporcionam um espaço seguro e mediado, onde os participantes são estimulados a refletir sobre suas atitudes, crenças e preconceitos, desenvolvendo habilidades para lidar de forma construtiva com conflitos e situações de violência.

Portanto, a adoção e disseminação da estratégia de grupos reflexivos como medida protetiva nos casos aqui propostos representa um passo importante na promoção da justiça social, da igualdade de direitos e da cultura de paz em nossa sociedade. Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 13/05/2024 13:34:35.593 - Mesa

PL n.1775/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716
LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-24;14344

FIM DO DOCUMENTO